Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3984/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13547/2015
PROTOCOLO	: 1613789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 203/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS (GALÃO E FARDO), BOTIJÃO DE GÁS COMPLETO (CASCO) E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (CARGA DE 13 KG), PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS
CONTRATADA	: L.M. DOS S. MARIANO CONVENIÊNCIA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 41.910,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS (GALÃO E FARDO), BOTIJÃO DE GÁS COMPLETO (CASCO) E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (CARGA DE 13 KG), PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 203/2015** - (fls. 147-153) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de água mineral sem gás, botijão de gás completo e gás liquefeito de petróleo, com o valor de R$ 41.910,00 (quarenta e um mil novecentos e dez reais).

A *Decisão Singular ICN nº 5254/2016* (fls. 164-170) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 59/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 203/2015.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –13554/2017* - (fls. 330-334).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-6792/2018* - (fls. 335) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 203/2015* - (fls. 147-153) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 41.910,00
Notas de Empenho	R$ 41.910,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 24.572,37
Saldo de Notas de Empenho	R$ 16.448,13
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 16.448,13
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 16.448,13

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 333), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 203/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **L. M. dos S. Mariano Conveniência - me** (CNPJ Nº 11.808.303/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno"."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 335) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos*

e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 203/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **L. M. dos S. Mariano Conveniência – ME**, CNPJ/MF Nº 11.808.303/0001-51, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima CPF/MF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator